



Decisão Monocrática 00543/2021-6

Processo: 07177/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: MANOEL PAULO DE OLIVEIRA NETO, MARIA DA PENHA VIEIRA FAGUNDES, RONAN CESAR GODOY DA COSTA, ADENIR GOMES DE MOURA, EMIDIO MORAES NETTO, AMPLA SOLUCOES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI

Procuradores: PRISCILA TAMIRES DE SOUZA BARBOSA (OAB: 16824-ES), JANDERSON VAZZOLER (OAB: 8827-ES), LEONARDO TOREZANI STORCH (OAB: 18765-ES, OAB: 99909-MG)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – QUITAÇÃO.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **AUDITORIA** de Conformidade realizada na **Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco**, no período compreendido entre **06/05/2019** e **18/06/2019**, que tem como objeto **avaliar a legalidade** na condução do Pregão



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Presencial nº 026/2017, bem como proceder a análise da execução do **contrato de nº 143/2017**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de mão de obra (Auxiliar Serviços Gerais 06 (seis) horas, Porteiro, Merendeira e Auxiliar Serviços Gerais 08 (oito) horas, a fim de atender as necessidades das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Administração e Assistência Social, sob a responsabilidade do senhor **Manoel Paulo de Oliveira Neto** – Secretário Municipal de Administração, da senhora **Maria da Penha Viera Fagundes** - Secretária Municipal de Educação, do senhor **Ronan Cesar Godoy da Costa** - Secretário Municipal de Saúde, do senhor **Adenir Gomes de Moura** - Secretário Municipal de Assistência, **Emídio Moraes Neto** - Pregoeiro e da empresa **RT Empreendimentos e Serviços Ltda.**

Denota-se do Acórdão TC-764/2020-5 – Primeira Câmara (peça 62), que este Egrégio Plenário apenou a agente responsável com multa no valor correspondente a 1.000 VRTE.

Constam Termos de Verificação 081/2021, 082/2021, 083/2021, 084/2021 e 085/2021 expedidos por esta Secretaria do Ministério Público de Contas, que certificam os recolhimentos pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, dos valores das multas aplicadas aos ordenadores de despesas.

O Ministério Público Especial de Contas manifestou-se através do parecer 2909/2021 (peça 166) da lavra do procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, da seguinte forma:

Isto posto, com fulcro no art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida **QUITAÇÃO** aos Srs. Manoel Paulo de Oliveira Neto, Ronan César Godoy da Costa, Adenir Gomes de Moura, Emídio Moraes Netto e a Sr^a. Maria da Penha Vieira Fagundes, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330², I e IV, do RITCEES.

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

² Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Pugna ainda, que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTOS

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Por isso, considerando a quitação da multa imposta aos Srs. Manoel Paulo de Oliveira Neto, Ronan César Godoy da Costa, Adenir Gomes de Moura, Emídio Moraes Netto e a Srª. Maria da Penha Vieira Fagundes, manifesto-me para que lhes seja expedida quitação, bem para que haja posterior devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas os devidos registros e para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão.

III. DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 148³ da Lei Complementar 621/2012, determino seja expedida **QUITAÇÃO** aos Srs. Manoel Paulo de Oliveira Neto, Ronan César Godoy da Costa, Adenir Gomes de Moura, Emídio Moraes Netto e a Srª. Maria da Penha Vieira

³ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Fagundes, **bem como posterior devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros e para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-764/2020-5 – Primeira Câmara.**

Por fim, **publique-se** a decisão.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913